



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.009439/97-09

Acórdão : 202-13.604

Recurso : 107.988

Recorrente : DEBY COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

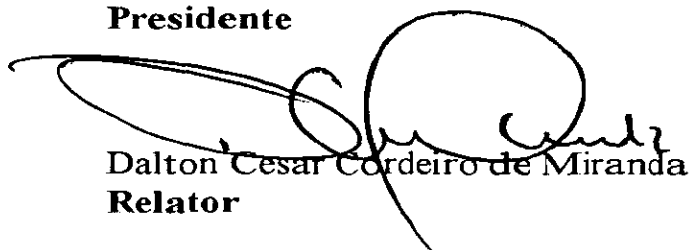
COFINS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – Não se aplica o princípio da não-cumulatividade às contribuições sociais, como a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS em comento, instituídas com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEBY COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.009439/97-09**Acórdão : 202-13.604****Recurso : 107.988****Recorrente : DEBY COMERCIAL LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em discussão nestes autos, adoto o relatório constante da Decisão DRJ-BHE nº 11170.0162/98-11 (fls. 94/95):

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/09, através do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no montante de R\$901.429,79, a título da contribuição, multa e acessórios regulamentares, em virtude da falta de recolhimento da mesma para os períodos listados em fls. 08/09.

Em suas razões de defesa (fls. 78/84), alega, em síntese, a interessada, que:

a) a COFINS é um tributo e se submete a todas as normas constitucionais do Sistema Tributário Nacional e cita vários votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido;

b) apesar do exposto no item “a”, o legislador ao criar a COFINS feriu o princípio constitucional da não-cumulatividade – conforme expõe em extenso arrazoado de fls. 80/84 – o que torna inconstitucional a cobrança da contribuição em foco.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da acima mencionada Decisão, manifestou-se pela procedência do lançamento, ratificando o Ato de Infração lavrado, pois concluiu que o “... *contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza, não cabendo às autoridades administrativas julgar matérias do ponto de vista constitucional e sim, dar cumprimento às leis existentes no País.*” (fls. 94 a 96).

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 101 a 106, onde, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.009439/97-09
Acórdão : 202-13.604
Recurso : 107.988

Oferecidas as contra-razões pela Fazenda Nacional (fls. 136/137), foi registrado nos autos que a interessada obteve provimento judicial garantido à via recursal sem a necessidade do depósito prévio de 30% do valor da condenação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.009439/97-09
Acórdão : 202-13.604
Recurso : 107.988

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de inconformidade da Recorrente com a exigência da COFINS, uma vez que, sistematicamente, sustenta a inconstitucionalidade de tal exigência em razão do princípio da não-cumulatividade.

Caso as contribuições sociais devessem observância ao princípio da não-cumulatividade, a tese sustentada pela Recorrente estaria correta, uma vez que, em respeito a esse princípio constitucional tributário, o montante de tributo cobrado nas operações anteriores deve ser abatido do tributo devido nas operações posteriores, de modo que o tributo somente onere o valor agregado ao preço de aquisição dos produtos.

Ocorre que a Constituição Federal, quando impõe a observância de determinado tributo ao princípio da não-cumulatividade, o faz expressamente, consoante se verifica de seus artigos 154, I; 155, § 2º, I; e 153, § 3º, II. Dessa feita, somente são regidos pelo princípio da não-cumulatividade o ICMS, o IPI e eventuais tributos que a União venha a instituir com base na sua competência residual, dentre os quais as contribuições instituídas com base no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal.

Com efeito, as contribuições instituídas com base nos incisos I a III do artigo 195 da Constituição Federal, não são regidas pelo princípio da não-cumulatividade, podendo incidir cumulativamente, onerando as diversas etapas da cadeia produtiva. E exatamente isso ocorria com relação ao FINSOCIAL e ocorre com relação à COFINS e ao PIS.

Não obstante estar sedimentado o entendimento de que as contribuições sociais não devem observância ao princípio da não-cumulatividade, a questão não foi incontroversa, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi alcançado entendimento de que às contribuições sociais se aplicaria o disposto no artigo 154, I, da Carta Magna, o que as conduziria à égide do princípio da não-cumulatividade.

Para o deslinde da controvérsia e pacificação do assunto foi necessária a manifestação do Supremo Tribunal Federal; que assim o fez:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

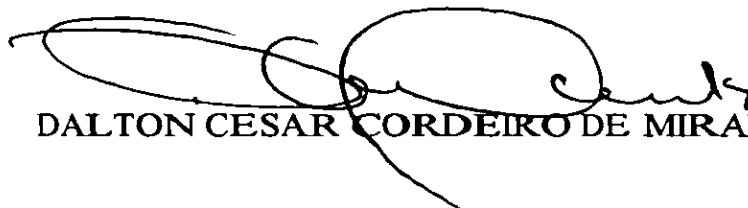
Processo : 10680.009439/97-09
Acórdão : 202-13.604
Recurso : 107.988

*"Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. - Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido."*¹

Uma vez não haver mais dúvidas quanto à não aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade às contribuições sociais, instituídas com base no artigo 195, incisos I a III, dentre as quais se inclui a COFINS, é de se negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Ante o exposto e na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, RE nº 258.470/RS, DJ de 12.5.2000.